

de fiscalização nos Serviços de Espectáculos da província:

- a) Pessoal dos Serviços Centrais, em  
Luanda . . . . . 1 500\$00
- b) Delegados distritais . . . . . 1 000\$00
- c) Subdelegados dos concelhos . . . . . 750\$00

2. Os membros do Conselho Técnico dos Serviços de Espectáculos serão remunerados por senhas de presença de 250\$ por cada sessão a que assistam, e o secretário, com a gratificação mensal de 750\$.

#### D) Moçambique

Art. 6.º Aos funcionários que exerçam funções de tesoureiro nos hospitais centrais dos Serviços de Saúde e Assistência de Moçambique são atribuídas as seguintes gratificações mensais para falhas:

- a) Tesoureiro do Hospital Central de Miguel Bombarda, em Lourenço Marques . . . . . 500\$00
- b) Tesoueiros dos Hospitais Centrais da Beira e Nampula . . . . . 300\$00

#### E) Macau

Art. 7.º É aumentada de \$ 300 000 a dotação global para aposentações, pensões, jubilações e reformas do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1970.

Art. 8.º É revogado o artigo 168.º do Decreto n.º 27 294, de 30 de Novembro de 1936.

Art. 9.º — 1. O quadro do pessoal docente do Liceu do Infante D. Henrique é aumentado dos seguintes lugares:

- Um de professor do 2.º grupo.
- Um de professor do 4.º grupo.
- Um de professor do 8.º grupo.

2. A dotação dos referidos lugares só se efectuará à medida que as disponibilidades orçamentais o permitirem.

Art. 10.º A actual designação de encarregado do farol de Ká-Hó e o correspondente quantitativo, constantes do mapa VIII anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, passam, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, a ser os seguintes:

- Encarregado de farolins . . . . . 190\$00

Art. 11.º É aplicável ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal dos Serviços de Marinha o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 47 217, de 24 de Setembro de 1966.

Art. 12.º São atribuídas as seguintes gratificações especiais mensais aos funcionários da Administração do Concelho das Ilhas que desempenhem funções, em regime de acumulação, na Delegacia Marítima das Ilhas:

- Ao administrador do concelho, como delegado marítimo . . . . . 570\$00
- Ao secretário, como escrivão . . . . . 332\$00

Art. 13.º Fica o Governo da província autorizado a remodelar o quadro de pessoal assalariado dos Serviços de Saúde e Assistência de forma a integrar nele o pessoal assalariado eventual que ali presta serviço, fixando-lhe as respectivas remunerações de acordo com o disposto no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 14.º Fica o Governo da província autorizado a remodelar o quadro de pessoal assalariado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de forma a integrar nele o pessoal assalariado eventual que ali presta serviço, fixando-lhe as respectivas remunerações de acordo com o disposto no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

## II

### Disposições comuns

Art. 15.º É atribuída aos médicos-chefes do Serviço de Combate à Lepre das províncias de Angola e de Moçambique a gratificação mensal, por risco de contágio, de 3000\$, inacumulável com o abono da gratificação, prevista nos mapas v e vi anexos ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, para os médicos leprologos dos Serviços de Saúde e Assistência das referidas províncias.

Art. 16.º São revogados os §§ 2.º e 3.º do artigo 63.º do Regulamento das Inspeções Provinciais de Fazenda e Contabilidade de Angola e Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 42 082, de 31 de Dezembro de 1958.

Art. 17.º O artigo 1.º do Decreto n.º 48 432, de 14 de Junho de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É atribuída ao director de 3.ª classe do quadro comum de Fazenda do ultramar incumbido das funções referidas no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 46 558, de 29 de Setembro de 1965, a gratificação especial mensal de 1500\$.

Art. 18.º São revogadas as alíneas a) a c) do artigo 1.º do Decreto n.º 48 432, de 14 de Junho de 1968.

Art. 19.º — 1. Sempre que num concurso para preenchimento de lugares nos quadros técnicos do ultramar, comuns ou privativos, para os quais se exija curso superior ou médio, não haja candidatos ou o seu número seja insuficiente para provimento das vagas existentes, poderão, tanto as que assim resultem como as que se verifiquem no prazo de dois anos, contados da publicação da respectiva lista definitiva dos candidatos admitidos ou da declaração da sua falta, ser preenchidas por contrato, com dispensa de concurso.

2. Tratando-se de quadros comuns, os contratos serão autorizados pelo Ministro do Ultramar, mediante proposta ou acordo do governador da província; os contratos para os quadros privativos serão autorizados pelo governador da respectiva província.

3. Quando os pretendentes residam na metrópole, poderão os seus contratos ser aqui celebrados e autorizados por despacho ministerial, mesmo que se destinem aos quadros privativos.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Pormulgado em 3 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

### Junta de Investigações do Ultramar

#### Portaria n.º 189/70

Considerando ser da maior conveniência tomar extensiva às províncias ultramarinas a Convenção Internacional

para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, concluída no Rio de Janeiro a 14 de Maio de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, para nelas ter a devida execução, o Decreto-Lei n.º 49 108, de 8 de Julho de 1969, que aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, concluída no Rio de Janeiro a 14 de Maio de 1966.

Ministério do Ultramar, 14 de Abril de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Junta Central de Portos

#### Decreto n.º 164/70

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo a celebrar contrato para a execução da empreitada de ampliação do cais (2.ª fase) do porto de Velas, ilha de S. Jorge, pela importância de 5 784 224\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

|                   |               |
|-------------------|---------------|
| Em 1970 . . . . . | 2 500 000\$00 |
| Em 1971 . . . . . | 2 500 000\$00 |
| Em 1972 . . . . . | 784 224\$00   |

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 30 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

#### Decreto n.º 165/70

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo a celebrar contrato para o fornecimento e montagem de quatro motores *Perkins*, para reparação de equipamento portuário, pela importância de 379 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

|                   |             |
|-------------------|-------------|
| Em 1970 . . . . . | 298 500\$00 |
| Em 1971 . . . . . | 80 500\$00  |

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 30 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.